

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 746, de 2007

“Institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado FLAVIO BEZERRA

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 746, de 2007, de autoria do Deputado Flávio Bezerra pretende instituir o Fundo de Apoio Pesca Artesanal, com a finalidade de promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos relevantes que concorram para o desenvolvimento da atividade da pesca artesanal.

Segundo a proposição, os recursos para a instituição do Fundo terão origem:

- Nos recursos oriundos da emissão da licença, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território nacional;
- Repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT;
- Recursos provenientes do retorno de operações de crédito realizadas;
- Dotações orçamentárias;
- Contribuições, doações e empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Contudo, entendemos que a aplicação de tais dispositivos deve ater-se a uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, citada no caput do artigo 93 supracitado.

Em seu artigo 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro de pequena monta não ficam sujeitas ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, sobretudo frente ao contínuo excesso de arrecadação do Governo Federal.

É precisamente esta a característica do PL nº 746, de 2007, que institui o Fundo de Apoio Pesca Artesanal.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria salutar que o Brasil, comparativamente a outros países, tem uma produção pesqueira ínfima.

Além disso, muitos municípios ribeirinhos e litorâneos dependem, exclusivamente, da renda da pesca artesanal para o desenvolvimento de sua economia e a geração de emprego e renda para a sua população.

De modo a aprimorar o presente projeto e compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes Orçamentária, de 2008, apresentamos emenda fixando o período de duração do Fundo em cinco anos

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº .746, DE 2007 E ,NO MÉRITO, O VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº .746, DE 2007, COM A EMENDA EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2007

Art. 1º.....

Parágrafo único. O fundo de Apoio à Pesca Artesanal terá a duração de cinco anos, a partir da entrada em vigora da presente Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a adequar a duração do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal ao prazo previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator